



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ESCRIVANIA CRIMINAL**

Ed. Fórum - Rua 13 de maio nº 265, centro, Paraíso-TO, CEP: 77.600-000 - Fone: (63) 3361-1127 e 3602-3295

Autos de Ação Penal sob n.º 0005826-42.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu(s): Gilberto Silva de Sousa, Wanderson Rosa Santos, Douglas Amorin Neves e Klerisnaldo Barros Ferreira

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou GILBERTO SILVA DE SOUSA, WANDERSON ROSA SANTOS, DOUGLAS AMORIN NEVES e KLERISNALDO BARROS FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), c/c artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada com participação de adolescente), ambos do Código Penal, c/c artigo 244-B, *caput*, da Lei 8.069 (corrupção de menores), todos na forma do artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo vigente (evento 1).

Denúncia recebida em 21 de setembro de 2017 (evento 7).

Regularmente citados, os denunciados apresentaram defesas preliminares nos eventos 18, 19, 36 e 55.

No curso da instrução criminal foram ouvidas as vítimas Roberto Amaral de Assis Júnior e Wellington Rodrigues Carvalho, as testemunhas Carlos

André Barbosa Soeiro, Carlos Douglas Martins Silva, Francisco de Assis Pereira da Conceição, Francisco Artor Machado Portela, Keyla Cristina Rodrigues de Souza, Ariane Pereira de Alenar e Adonias Soares Ramos, bem como procederam-se aos interrogatórios dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Órgão Ministerial postula a condenação de **Klerisnaldo Barros Ferreira, Gilberto Silva de Sousa, Wanderson Rosa Santos e Douglas Amorim Neves** como incursos nas condutas descritas no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal, c/c o artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90 (ECA) (corrupção de menores), na forma do artigo 70, 2ª parte (concurso formal), do Estatuto Repressivo vigente. Pugna, ainda, pelo **reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso I (reincidência), em relação a este último acusado**, bem como a fixação de **indenização no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – referente ao dinheiro subtraído e a avaliação indireta da carabina de pressão Black, objetivando a reparação dos danos** (evento 135).

A defesa de **Wanderson, Gilberto e Klerisnaldo**, também em memoriais finais, requerer a absolvição de Wanderson, ao argumento de que não restou demonstrado seu envolvimento no evento delituoso. Quanto a Gilberto e Klerisnaldo, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, ainda, em relação a este último, da atenuante da menoridade, além da absolvição pelos delitos de associação criminosa e corrupção de menores e pela aplicação da pena no grau mínimo (evento 140).

A defesa de **Douglas**, de seu turno, quanto aos delitos de corrupção de menor e associação criminosa, requerer a absolvição do acusado, ao argumento de que inexistem provas para a condenação. Em relação ao delito de roubo, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância e, ainda,

que seja levado em consideração o 'estado mental' do acusado, que sofre de 'transtornos psicológicos' (evento 145).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta-se, de proêmio, que não há se falar, nem por hipótese, em instauração de incidente de insanidade mental. Isso porque, a insanidade mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, *verbis*:

“Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica.”

A doutrina do tema assenta: “(...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442).

No caso, a defesa do acusado Douglas, como reconhecido por ela própria, deixou de requerer em tempo hábil o exame de sanidade mental, vindo apenas agora, em sede de memoriais escritos, noticiar que o acusado possui 'transtornos psicológicos'. Afirma, ainda, que ele faz tratamento médico com o

psiquiatra José Carlos Prates, e que faz uso de medicamentos controlados, como o 'Orap'.

Frise-se, porém, que não há nos autos nenhum dado substancial que possa justificar razoável dúvida sobre a higidez do acusado no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que ele tinha, sim, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido.

Assim, se dúvidas não pairam sobre a integridade mental do acusado, não há porque este juízo determinar instauração de incidente de insanidade mental e, por conseguinte, não há que ser acolhido o pedido da defesa no sentido de ser levado em conta, na análise da culpabilidade, a existência de suposto 'transtorno psicológico', já que provas não há de que o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO e

CORRUPÇÃO DE MENOR

A existência do fato está plenamente demonstrada nos autos, mormente pelo boletim de ocorrência n.º 47166 E/2017, auto de exibição e apreensão, termos de restituição, laudo pericial de avaliação direta, laudo pericial de vistoria e termos de reconhecimento, insertos nos autos de inquérito policial relacionado - 0005063-41.2017.827.2731.

A autoria delitiva resta, lado outro, também demonstrada.

A vítima **Roberto Amaral de Assis Júnior**, proprietário da loja **Caigara**, narrou com riqueza de detalhes como tudo aconteceu, afirmando reconhecer os acusados como autores do delito de roubo. Salienta que no dia dos fatos, por volta das 12h:40min, havia acabado de retornar do almoço, estava no escritório (parte superior da loja), onde tem um monitor com 16 câmeras que abarcam todo o estabelecimento, quando viu, pelas imagens de circuito interno, um indivíduo, usando capacete, com uma arma apontada para a cabeça de sua esposa,

que estava no caixa. Diante disso, pegou sua arma (registrada) e saiu em direção ao caixa, sendo que, ao chegar ao corredor, deparou-se com dois indivíduos, os quais também estavam armados, e com um de seus funcionários como refém. Apontou, então, a arma para os dois elementos, avisando-lhes que a polícia já havia sido acionada, para eles não caminharem para frente, senão iria atirar, e escondeu-se no escritório. Enquanto falava com os dois elementos, o indivíduo que estava com sua esposa como refém já estava subindo as escadas, sendo que, ao lhe escutar, deixou sua esposa de lado e saiu correndo. Os outros dois também saíram, só que levando seu funcionário como refém. Sua esposa correu para o escritório. Quando olhou novamente as câmeras, os assaltantes estavam subtraindo produtos da loja. Abriu a porta, deu um tiro na parede da escada e retornou para o escritório. Viu, pelas câmeras, que os indivíduos fugiram. Na loja tem 16 câmeras, todas em HD, o que possibilitou que todos os assaltantes fossem identificados, inclusive o que estava de capacete. Foi possível pegar toda a ação, pelas câmeras, tendo um entrado primeiro, simulando estar consultando os preços das carabinas, saiu, esperou o carro parar, ocasião em que desceram três indivíduos, um de capacete e outros dois sem, conversaram com o que entrou primeiro na loja (Douglas, que estava com roupa de cor preta), tendo este se dirigido para o outro lado da rua e permanecido embaixo de uma árvore, monitorando, enquanto os demais agiam. Dois assaltantes entraram, fazendo logo seu funcionário de refém, enquanto o outro foi para o caixa e pegou sua esposa. Este pegou o que tinha no caixa, enquanto os outros revistavam o funcionário, tendo, ato contínuo, subido as escadas. Toda a ação foi registrada pelas câmeras. Logo após sair da loja, o indivíduo que entrou simulando ser cliente, dirigiu-se à esquina e encontrou os demais assaltantes na rua lateral. Os indivíduos que estavam no carro pararam o veículo pouco mais a frente, conversaram com Douglas, dirigiram-se para a loja, tendo Douglas ido para o outro lado da rua. Entregou as imagens de todas as câmeras para a polícia e também fez uma cópia de segurança. É possível ver pelas imagens que uma pessoa permaneceu dentro do carro, enquanto Douglas ficou vigiando e os outros três subtraíram os objetos. Ao total foram cinco pessoas que praticaram o roubo. Não tinha dinheiro no cofre.

Não chegou a falar para ninguém que guardava dinheiro na loja, até porque isso, hoje, não é viável, sendo que todo valor que entra é, de imediato, depositado. No caixa tinha R\$3.500,00, que seria usado para pagar os funcionários. Os acusados subtraíram uma carabina de pressão, que estava no mostruário, e o valor de R\$3.500,00, que estava no caixa. Na fuga, o de capacete virou para traz e efetuou um disparo. Reconheceu os acusados como sendo os autores do delito, à exceção de Wanderson, que acredita ser o indivíduo que permaneceu dentro do carro. Os objetos subtraídos não foram recuperados. Depois dos fatos, a vítima e sua esposa ficaram muito abalados. Reforçou a segurança de seu estabelecimento, colocando mais alarmes e sensores e só trabalham dentro do escritório. Teve que contratar outra pessoa para ficar no lugar de sua esposa, a qual vai começar a estudar, pretendendo a vítima tirá-la da loja. Esclarece que Douglas, ao entrar na loja, tinha um volume embaixo da roupa, que parecia ser uma arma, e que, segundo informações de testemunhas que trabalham na 'Açofer', no momento da fuga, ao invés de fugir no carro com os outros, seguiu caminhando a pé.

Wellington Rodrigues Carvalho, vítima e funcionário da loja 'Caigara', informou que primeiro entrou um indivíduo simulando ser um cliente, perguntou pelos preços das armas e chumbinho e saiu. Logo em seguida, entraram os demais indivíduos (três) anunciando o assalto, colocaram arma na vítima e na sua patroa e os levaram para cima, onde fica o escritório, pedindo dinheiro e arma. Lembra-se que dois estavam armados. Após perceber, pelas câmeras, o que estava acontecendo, seu patrão, em alto tom, disse aos assaltantes que já tinha chamado a polícia, na tentativa de espantá-los. Sua patroa ficou lá em cima com seu patrão, enquanto a vítima foi levada pelas assaltantes para a parte de baixo da loja. Os autores subtraíram alguns produtos. Seu patrão efetuou um disparo, espantando os assaltantes, que também efetuaram um disparo. Assim que entraram no estabelecimento, os assaltantes colocaram arma na sua cabeça e na cabeça de Thais, pedindo dinheiro e armas. Confirma que os autores do roubo são Douglas, Klerisnaldo, Gilberto e Wanderson. Ficaram muito abalados com esse acontecimento. Thais não pode nem ouvir falar sobre o assunto que chora. Não

conseguiu reconhecer a pessoa que ficou dentro do carro. Levou um murro de um dos assaltantes.

Thais Pinheiro Miranda, devido ao sério abalo emocional sofrido em decorrência do evento delituoso, prestou suas declarações apenas na fase embrionária, oportunidade em que, além de reconhecer Douglas e Klerisnaldo como autores do delito, narrou o seguinte:

QUE é esposa de ROBERTO AMARAL DE ASSIS JUNIOR, proprietários da Loja A Caçara, localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº 1245, Centro; QUE estava na loja, às 12h38min, do dia 03/08/2017, em companhia de seu marido e do funcionário WELINGTON, quando adentrou no estabelecimento um rapaz moreno, trajando as seguintes vestimentas: camiseta de mangas curtas, de cor preta, calça jeans azul escuro, usava uma corrente no pescoço de cor dourada grande, com ambos os braços e antebraços tatuados, aparentando 25 anos de idade, cabelo crespo, preto, curto, raspado nas laterais, fez perguntas dissimuladas de preços de alguns artigos da loja; QUE tal pessoa nada comprou e saiu da loja, em seguida, entraram três elementos ignotos, um com capacete dois com "caras limpas", sendo que um desses trajava um paletó de cor escura listrado, sendo que claramente viu dois armados com arma de fogo e anunciaram que se tratava de um roubo; QUE um dos autores, após render a declarante ficou todo tempo com o revólver engatilhado, apontando para a sua cabeça, sendo que em boa parte desse tempo, encostou a arma na cabeça, no pescoço e nas costas da mesma; QUE renderam a declarante e WELINGTON, e os levaram para a parte superior da loja onde fica o escritório;

QUE seu marido estava no escritório e viu toda a ação dos bandidos, pelo circuito interno de segurança e de posse de sua arma recepcionou os autores e apontou a mesma em direção a eles, oportunidade em que falou que tudo estava gravado e que já tinha avisado a Polícia Militar, que já estavam se deslocando para a loja; QUE em seguida a declarante conseguiu se desvencilhar e correu para o interior escritório, oportunidade em que ROBERTO efetuou o disparo na parede, o que fez os autores recuarem, antes porém subtraíram do caixa da empresa, mais de R\$3.000,00 em espécie e antes de empreenderem fuga, roubaram ainda o fuzil de ar comprimido com luneta e protetor da marca Black Ops, calibre 5.5 Nitro; QUE após os fatos e vendo as imagens gravadas, constataram que a quadrilha fugiu em um Corsa Classic de cor prata, placa MWK-0018, juntamente o quarto autor que aguardava no interior do veículo, com a função de motorista e o quinto integrante, o suposto cliente que havia feito orçamento minutos antes do demais comparsas entrarem na loja, conseguiram ver pelas imagens, que o mesmo ficou do lado de fora aguardando e após a ação do restante do bando saiu a pé e estava posicionado em frente a loja do outro lado da avenida; QUE um amigo do casal, ao ver as imagens do roubo na rede social reconheceu um dos autores como sendo a pessoa de DOUGLAS AMORIM NEVES, tendo inclusive mandado imagens do mesmo em data

pretérita baleado e claramente mostrando as tatuagens nos braços e antebraços e tanto a declarante, seu marido e WELINGTON prontamente o reconheceu como sendo o integrante da quadrilha que adentrou a loja, fez alguns orçamentos e saiu, esclarece ainda que percebeu que o mesmo, tinha um volume na altura da cintura do lado direito, aparentando portar alguma arma e que sua função também era de dar cobertura aos demais; QUE apresentado para declarante dois protetores de lente de luneta e uma pequena tampa em plástico de cor preta, a mesma os reconhece como sendo acessórios da réplica do fuzil roubado, sendo que os dois protetores são da luneta e a tampa é do dispense (depósito) de chumbos. Nada mais disse

E não se pode perder de vista que a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação da autoria e que a credibilidade do depoimento é avaliada no contexto global da prova, não havendo razão para ser

desacreditada quando coerente e segura, sem nenhum indício de parcialidade, como se dá no caso dos autos.

Sobre o tema, o elucidativo julgado:

ROUBO IMPRÓPRIO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. É o que acontece no caso em testilha. A vítima, narrando o roubo sofrido, reconheceu a pessoa do recorrente como seu autor. Sua declaração encontra apoio na prova testemunhal. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70039161013, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 18/11/2010)

Não bastasse, as palavras das vítimas, *in casu*, não se encontram isoladas. Ao contrário, ganham foro de credibilidade quando confrontadas com os demais elementos de prova carreados para os autos, mormente as palavras do menor infrator que participou da ação delituosa, dos taxistas que prestaram serviço para os assaltantes e de Adonias, todos ouvidos com a garantia do contraditório judicial.

O menor infrator **Carlos Douglas Martins Silva** informou que conhece os acusados só de vista. Desceu do carro com mais dois acusados, renderam os funcionários, subiu com eles, ocasião em que o dono da loja gritou, informando que já havia chamado a polícia e ameaçou atirar. A esposa do proprietário conseguiu escapar. Com medo das ameaças, voltaram para a parte de baixo da loja, pegou um fuzil e dinheiro. Ouviram um disparo. Fugiram. **'Mulequin' e 'Canibal'** foram os indivíduos que entraram na loja junto com a testemunha. **Douglas** havia ido à frente para ver como estava a situação e depois saiu, não tendo mais o visto. Assaltaram a 'Caçara' por necessidade. Foram lá porque tinha armamento. Planejou tudo. Iam usar os armamentos para se protegerem de grupos rivais. Tiririca não participou do assalto. Depois do assalto, entraram no carro e

foram para casa. Na residência, onde repartiram as *res*, estavam a testemunha, 'Mulequin', 'Canibal', 'Ostenta' e o motorista. Não sabe se algum desses foi para Gurupi. Ficou só com o dinheiro. Nunca tinham praticado nenhum outro delito juntos. Uma das armas era de 'Canibal' e a outra lhe pertencia. Não conhece Paulo Henrique Araújo Pereira. Recebeu R\$900,00 na divisão. Conheceu Douglas através das 'gangs', pelo celular. Convidou Douglas para vir a esta cidade fazer o assalto. **O vulgo de Douglas é 'Ostenta'. Ele foi incumbido de verificar o local antes da entrada dos demais.**

Francisco de Assis Pereira da Conceição, taxista, informou que foi acionado para buscar alguém no setor Santa Clara para levar ao terminal rodoviário. Dirigiu-se até o endereço fornecido, na Rua 13, onde pegou uma menina e, conforme o combinado, a deixou na rodoviária. Um rapaz que pagou a corrida. Entregou a ele seu cartão e foi embora. Recebeu várias ligações, mas não atendeu nenhuma delas, pois não tinha interesse em atender mais ninguém naquele dia. **Reconheceu um dos acusados, Douglas, na delegacia de polícia como sendo o rapaz que lhe pagou a corrida.**

Francisco Artor Machado Portela informou que, por volta das duas horas, recebeu uma ligação para pegar alguns passageiros na Rua 13, casa 357, setor Santa Clara. Como estava com outro passageiro, pediu um tempo. Ao chegar ao local, uma jovem lhe perguntou se fazia viagem para fora, ao que acertaram a viagem para a cidade de Gurupi, pelo valor de R\$280,00. A jovem pediu-lhe para encostar o carro de ré e colocou algumas coisas dentro do veículo (mochilas e capacete) - uma das bagagens parecia ser uma bolsa de violão. Entraram cinco pessoas no carro (duas mulheres e três homens) e seguiram para Gurupi. Na entrada para Gurupi, antes da polícia rodoviária, eles pediram para pegar atalho, pois tinha uma menor de idade, para não dar problemas. Quando chegou nesta cidade que ficou sabendo sobre o assalto.

Adonias Soares Ramos, proprietário da casa onde o grupo de assaltante ficou, informou que conheceu Wanderson através de um colega. Wanderson pediu para alugar sua casa, tendo fechado negócio. Isso aconteceu

poucos dias antes do roubo. No dia que foi pegar suas coisas na casa, Wanderson estava no local com outras pessoas. Recorda-se que um rapaz moreno, que tem o braço torto, estava com Wanderson. Este pediu para alugar a casa por apenas três dias. Nem chegou a receber o valor do aluguel combinado. Ficou sabendo do roubo pela internet, oportunidade em que reconheceu seu imóvel. **Recebeu apenas um celular, que havia sido dado em garantia, pois Wanderson ainda não tinha pagado o aluguel.** Na delegacia, disse que tinha alugado a casa para uma moça, porque ficou com medo de dizer a verdade, sendo esta versão prestada em juízo a verdadeira. Entregou o aparelho celular na delegacia. Não sabe dizer o nome das pessoas que estavam na casa quando foi até lá, mas era um total de três pessoas - Wanderson mais dois -.

Keyla Cristina Rodrigues de Souza, amiga de Wanderson, afirma que na data dos fatos, estava na casa de Wanderson, na hora do almoço, por volta de umas 12h, juntamente com ele, a namorada dele e outras pessoas.

Ariane Pereira de Alenar, companheira de Douglas, e Carlos André Barbosa Soeiro, amigo de Douglas, nada souberam informar acerca dos fatos. Destacam aspectos positivos acerca da conduta social e personalidade desse réu. Além disso, Ariane informa que o apelido de Douglas é 'Ostenta'.

Gilberto Silva de Sousa, por ocasião de seu interrogatório judicial, informou que **Carlos Douglas lhe telefonou convidando-o para participar de um assalto.** Não conhecia nenhum dos acusados. Não sabe como Douglas conseguiu seu contato. Ele não lhe passou nenhum detalhe sobre o plano criminoso. Veio para Paraíso, desceu na rodoviária, onde Carlos Douglas lhe pegou. Alguém entrou em contato com Carlos Douglas dizendo que estava tudo pronto. Colocou uma calça e foram. Estavam armados. **Ao todo eram cinco assaltantes. O piloto era conhecido por 'Vilex'.** Entraram na loja, pegou o dinheiro da funcionária, subiram para a parte de cima, soltou a moça, desceram correndo com o tiro efetuado por uma das vítimas e fugiram. **Subtraíram R\$3.000,00 e uma arma.** Wanderson não participou da ação. O acusado, Douglas, 'Bracinho' (menor infrator) e 'Danilo Canibal' executaram o roubo e 'Vilex' pilotou o

carro. Dividiram as coisas, foi para Palmas e de lá para Goiânia. O acusado que efetuou o disparo. **O carro utilizado no roubo foi um corsa prata.** Apanhou do policial Abimael. Não sabe dizer quem é "Palhacinho", Luiz Fernando, nem 'Folha'. Não participa de nenhuma associação criminosa. Na casa que foi ao chegar nesta cidade estavam Douglas, Carlos Douglas e o Klerisnaldo. 'Vilex' só apareceu depois. Não o convidaram para praticar outros delitos. Recebeu R\$400,00 pelo roubo. **As armas eram de Klerisnaldo e 'Bracinho'.** Douglas, 'Ostenta', que entrou na loja antes da atuação dos acusados, se passando por cliente, fugiu e não apareceu na partilha dos valores e objetos subtraídos, pois tinham identificado ele como um dos autores.

O acusado Douglas Amorin Neves salientou que morava no Jalapão, foi à cidade de Palmas a passeio com sua mãe, quando resolveu vir a Paraíso para conhecer uma menina chamada Josinete Lira, com quem trocava mensagens por celular. Chegando aqui, foi ao setor Santa Clara para encontrá-la. Passaram a noite juntos. No outro dia, ao acordar, **Klerisnaldo, Gilberto e Welington (já estavam na casa) lhe chamaram para 'pegar uma panificadora'.** Na casa onde ficou, também tinha uma outra menina. Foi até a loja 'Caiçara', **juntamente com Klerisnaldo, Gilberto e um menino galego, que tem um problema na perna, conhecido como 'Vilex'.** Alguém, que não se recorda quem, pediu-lhe para ver quantas pessoas havia na loja. **Klerisnaldo e Gilberto estavam armados.** Não tinha conhecimento do plano, só soube do roubo na hora que chegou em frente ao estabelecimento. Disse que não ia participar do roubo, e então, eles pediram só para o acusado olhar quantas pessoas estavam na loja. Olhou quantas pessoas tinha, informou aos demais acusados, foi até a rodoviária caminhando, pegou um táxi e foi para o setor 'Água Clara'. Quando chegou nesse setor, já viu o vídeo do roubo. Ficou com medo de ir preso de novo, então foi para Gurupi, para casa de um amigo, juntamente com os seus comparsas, onde foi preso pela polícia civil. Não recebeu nenhum dinheiro pelo roubo. Abimael colocou algumas coisas em seu interrogatório, inclusive que fazia parte de associação criminosa, porque não

gosta do acusado. Ele sabia que o acusado estava envolvido no roubo e que mantinha contato com uma sobrinha sua.

Klerisnaldo Barros Ferreira assinalou que Carlos Douglas lhe chamou por meio do aplicativo whatsapp, convidando-o para praticar um roubo. Veio para esta cidade. Carlos Douglas lhe pegou na rodoviária e o levou para uma casa. Na casa estavam o acusado, Douglas, 'Palhacinho' e duas meninas. No outro dia, **juntamente com Carlos Douglas e Gilberto, vulgo 'Mulequin', cometeu o assalto. Tinha também uma pessoa dirigindo o carro, o qual não sabe indicar quem é. O acusado e 'Mulequin' eram os que estavam armados.** Subiu com a vítima para o andar de cima, sendo que, quando o proprietário efetuou um disparo de arma de fogo, o acusado fugiu com seus comparsas. **Subtraíram dinheiro e arma de pressão.** Depois de entrarem no carro, seguiram para a casa, onde fizeram a divisão das coisas, tendo o acusado ido para Gurupi. Recebeu apenas R\$100,00 pelo roubo. **Douglas entrou na loja para sondar as coisas antes dos corréus entrarem.** Foi para Gurupi com 'Ostenta', 'Palhacinho' e as outras duas meninas. **Foram na loja atrás de armamento.** Nega que era Wanderson o piloto. As armas usadas no assalto eram do menor e sua. Nega pertencer a facção criminosa.

Wanderson Rosa Santos negou a imputação que lhe fora feita. Salienta que não tem nada contra os demais acusados e não sabe por que essa imputação recaiu sobre sua pessoa. Quanto ao imóvel, uma mulher que lhe procurou querendo alugar a casa, ao que indicou a casa da testemunha Adonias. Não tem nenhum problema com esta testemunha.

Consoante se infere, a prova indiciária foi integralmente ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente pelas palavras das vítimas, e das testemunhas Francisco de Assis Pereira da Conceição, Francisco Artor Machado Portela e Adonias Soares Ramos, **que, em cotejo com as confissões dos acusados e do menor infrator Carlos Douglas Martins Silva,** revelam-se provas seguras da subtração dos objetos das vítimas pelos réus.

Apesar de Wanderson e seus comparsas negarem sua participação na ação criminosa praticada na loja 'Caiçara', o acervo probatório coligido aos autos demonstra, extirpe de dúvidas, que aquele acusado participou, sim, do assalto, porquanto pilotava o veículo marca corsa, cor prata, dando suporte à fuga, informação esta confirmada inclusive pelo acusado Douglas na delegacia de polícia.

Confirmam-se, a propósito, as declarações inquisitoriais de **Douglas Amorim Neves**, ocasião em que assumiu, sem qualquer titubeio, a autoria do crime de roubo praticado na Loja 'Caiçara', com todas as particularidades, fornecendo, ainda, detalhes acerca da repartição de tarefas para o êxito na subtração (IP n.º 0005063-41.2017.827.2731 - evento 04, págs. 15/17):

que é verdadeira a imputação a si atribuída, eis que participou do roubo ocorrido em 03 de agosto de 2017 na cidade de Paraíso do Tocantins-TO; Que anteriormente à ação, recebeu uma ligação do indivíduo alcunhado "Malcriado", o qual convidou o interrogando para praticarem roubo na loja Caiçara, pois no cofre do estabelecimento haveria a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Que como o interrogando se encontrava em Palmas, pegou uma van e foi Paraíso, mais precisamente na rodoviária daquela cidade, a fim de acertar os detalhes do plano: Que se reuniu com "Malcriado", "Sem Noção", "Bracin" e "Mulequin", não sabendo declinar seus nomes verdadeiros, ou mesmo onde possam ser encontrados; Que combinaram de ir à loja no dia seguinte, o que foi feito: Que no dia da ação, o interrogando aguardou os demais citados na residência de ADONIAS, sendo este "o que rodou com o carro"; Que juntamente com aqueles que se reuniram na rodoviária, foram até a loja Caiçara, isso em um automóvel Corsa de cor prata conduzido por "Malcriado", e que este havia roubado um dia antes; Que ao chegarem ao endereço, estacionaram ao lado da loja, tendo o interrogando descido e verificado quantas pessoas havia ali dentro; Que observou a presença do gerente e de uma mulher no caixa; Que o interrogando retornou e informou aos demais; Que desceram "Bracin", "Mulequin" e "Sem Noção" sendo que os dois últimos portavam revólveres calibre 38; Que "Bracin" estava sem arma; Que o interrogando aguardou no veículo, juntamente com "Malcriado"; Que antes de entrar no veículo, aguardou por algum tempo em pé, do lado de fora; Que passado um tempo que calcula em um minuto, os demais retornaram correndo, trazendo uma réplica de arma de chumbinho e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie; Que o interrogando ouviu o som de dois disparos; Que os indivíduos que entraram na loja afirmaram que, quando estavam próximos a uma escada, na iminência de subir para o primeiro piso, onde se encontrava o cofre almejado, um rapaz efetuou tiros de pistola; Que após o crime, retornaram para a casa de ADONIAS, o qual se encontrava no imóvel; Que o interrogando disse que observara câmeras e "ia sair fora"; Que repartiram o dinheiro,

Douglas Amorim Neves

cabendo R\$ 700,00 (setecentos reais) ao interrogando; Que a arma de pressão ficou com "Sem Noção"; Que ADONIAS recebeu "uns quinhentos reais" por ter emprestado o imóvel para o grupo; Que "Mulequin" era o indivíduo de capacete que adentrou à loja; Que após o crime, veio até esta cidade de táxi, tendo permanecido na residência de um amigo de nome Landerson, e depois na casa de Pedro Rute, sendo a primeira no Jardim dos Buritis e a segunda no Setor João Lisboa da Cruz; Que "Ostentação", a qual se encontra presa, foi quem repassou a informação da existência do cofre; Que o interrogando já esteve preso juntamente com tal pessoa; Que o grupo não pretendia praticar outros roubos; Que não pertence a facções; Que se encontra muito arrependido. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

A retratação judicial de Douglas quanto à participação de Wanderson não alcançou os efeitos desejados, já que despida de respaldo nos autos, ao passo que a declaração extrajudicial está confirmada pelas demais provas amealhadas no bojo processual, em especial as declarações das vítimas e da testemunha Adonias, frise-se, colhidas com a garantia do contraditório.

Sobre a validade da confissão extrajudicial e a sua posterior retratação, extrai-se da jurisprudência:

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA - SENTENÇA REFORMADA - RÉU CONDENADO - RECURSO PROVIDO. A confissão extrajudicial prevalece sobre a retratação judicial se esta se apresenta divorciada do conjunto probatório. **A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em Juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório** (RT 725/755). (Apelação Criminal n., de Chapecó, rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 22.11.2007).

Além disso, a testemunha Adonias informou, ao ser ouvida em juízo, que Wanderson foi quem lhe procurou pedindo para alugar a sua casa por um curso período de tempo, justamente entre os dias que fora realizado o roubo, tendo sido encontrado no imóvel ocupado por Wanderson e seus comparsas, além

das coisas subtraídas da loja 'Caigara', vários outros objetos produtos provenientes de crime.

Não há, portanto, dúvidas quanto à efetiva participação de Wanderson, vulgo 'Mal Criado', no ilícito, sendo incabível o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas.

De igual modo, não medra a tese oferecida pela Defesa de Douglas, de **participação de menor importância**, já que este também prestou efetivo apoio ao grupo - entrou na loja para verificar as condições do lugar e, depois, passou as informações necessárias para os seus comparsas, que esperavam seu sinal do lado de fora do estabelecimento, após o qual, iniciaram a atuação criminosa, enquanto Douglas dava suporte do outro lado da rua -, tendo se dirigido, depois de praticado o assalto, para a casa localizada no setor Santa Clara, de propriedade da testemunha Adonias, onde haviam combinado de se encontrarem para dividir os bens, e fugido para Gurupi/TO juntamente com alguns de seus parceiros, cidade em que se refugiaram por algum tempo, até serem descobertos pela polícia.

Cumpre salientar que os agentes que na divisão de tarefas montam guarda no local do crime ou em suas proximidades para dar cobertura ou prestar apoio moral aos corréus, repassando-lhes, ainda, informações acerca da quantidade de pessoas e circunstâncias do local, agem em coautoria, sendo, portando, irrelevante de quem foi a ideia para a prática do crime ou quem, efetivamente, empreendeu ameaça, agrediu e apossou-se dos bens da vítima.

Acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAUTORIA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. (...). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O Código Penal adotou quanto ao

concurso de pessoas a teoria monista, também conhecida como unitária, em que, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos os que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), sendo irrelevante quem pratique a conduta descrita no núcleo do tipo penal. 2. Revelando o conjunto probatório ter havido divisão de tarefas entre os comparsas para a prática da ação delituosa, não se caracteriza como de menor importância a participação de quem conduziu o veículo para levar os demais cúmplices ao local do crime, aguardá-los nas proximidades e a eles dar fuga após a concretização do roubo. Adesão ao plano criminoso que caracteriza coautoria e afasta a aplicação do § 1º do artigo 29 do Código Penal. Participação de menor importância não configurada no caso concreto. Roubo e corrupção de menor. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. (...) (TJ/DF: Processo APR 20140310094035 DF 0009240-47.2014.8.07.0003, Órgão Julgador 1ª Turma Criminal, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação Publicado no DJE: 10/03/2015. Pág.: 194, Julgamento 5 de Março de 2015) - destaquei.

Assim, certo é que restou perfeitamente demonstrada a integral adesão dos denunciados à empreitada criminoso desfechada na companhia do infante, tendo eles se conduzido com plena consciência de estarem contribuindo para obra comum, realizando atos eficientes para o apossamento dos bens pertencentes às vítimas, estando suas condutas subsumidas **no artigo 29, caput, do Código Penal (causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas)**.

Também não remanescem dúvidas quanto à **majorante do emprego de arma de fogo**, quer pelas confissões dos acusados, quer pelas declarações, em juízo, das vítimas, as quais foram firmes em destacar o emprego do artefato durante o assalto.

Consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é dispensável, para o reconhecimento da qualificadora em tela, a apreensão e a avaliação da eficácia da arma de fogo, sendo suficiente o relato da vítima, a qual,

intimidada, apontou a existência do artefato, cabendo, pois, à defesa a produção de prova em contrário.

Afinal de contas, se assim não for, bastaria que o agente, depois do crime, trate de desfazer-se da arma, para assegurar a impunidade. De mais a mais, não se queira que a(s) vítima(s), diante de uma arma de fogo faça indagações ao criminoso a respeito das condições de funcionamento, ou queira ver se ela está municiada. Isto foge do razoável.

O que importa é a maior capacidade de intimidação que a arma tem, impedindo - via de regra - a reação, ou no mínimo dificultando-a. Armas, nas circunstâncias narradas, não são utilizadas para enfeite, são artefatos de agressão e defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. **ARMA NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE.** TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relatos das vítimas sobre o emprego do artefato. (...) (HC 223.950/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).**

Noutro giro, no que diz respeito à imputação do **crime de CORRUPÇÃO DE MENORES**, descrito no artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - demonstrada pelas

declarações do menor infrator, que admitiu a prática do roubo em apreço, realizado em companhia dos ora acusados, que, repita-se, também confessaram a imputação na esfera policial -, perfilho do entendimento de que referido ilícito possui natureza formal, ou seja, a sua caracterização independe de efetiva e posterior corrupção do menor, bastando apenas a sua participação na espécie delitiva em companhia de agente maior de idade. É, inclusive, o teor da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Por fim, cuida a espécie de **concurso formal perfeito** entre os crimes de roubo e corrupção de menor, previsto no artigo 70, cabeça, primeira parte, do Código Penal, na medida em que os acusados ao corromperem o adolescente, agiram em unidade de desígnios, almejando a produção de um único resultado, voltado à prática de crime contra o patrimônio.

Dito de outro modo: aplica-se o concurso formal próprio, capitulado na primeira parte do artigo 70 do Código Penal, uma vez que o réu ao cometer os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor, tinha em mente a única intenção de subtrair os bens do lesado, de modo que, com uma única conduta, praticou mais de um delito.

A respeito do concurso formal, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE (*in* Manual de Direito Penal, São Paulo, Ed. Atlas, V. 1, 7ª edição, p. 299):

“[...] Para haver concurso formal é necessário, portanto, a existência de uma só conduta (ação ou omissão), embora possa ela desdobrar-se em vários atos. Para fixar o conceito de unidade de ação, em sentido jurídico, apontam-se dois fatores: o fator final, que é a vontade regendo uma pluralidade de atos físicos isolados (no furto, p. ex., a vontade de subtrair a coisa alheia móvel informa os distintos atos de procurar nos bolsos de um casaco); o fator normativo, que é a estrutura do tipo penal em cada caso particular (no homicídio praticado com uma bomba em que morrem duas ou mais pessoas, há uma só ação com relevância típica distinta: vários homicídios). Quando com uma única ação se infringe várias vezes a mesma

disposição ou disposições legais, ocorre o concurso formal. Havendo duas ou mais ações distintas, ainda que em sequência, inexistirá o concurso formal, podendo-se falar, conforme a hipótese, em progressão criminosa (com ante-fato ou pós-fato não punível) concurso material, crime continuado etc.".

STJ:

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do egrégio

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 157, § 2º, I E II DO CPB E ART. 1º. DA LEI 2.252/54). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE O ROUBO E A CORRUPÇÃO DE MENORES. (...) 3. Constatando-se uma só ação para a prática de dois crimes, é de se reconhecer o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores. Precedentes. (...) 5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a existência de concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores." (STJ, HC 144.181/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª TURMA, DJe 30/11/2009)

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade dos denunciados pelos **crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e de corrupção de menores.**

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O art. 288 do Código Penal prevê o crime de associação criminosa nos seguintes termos: *"Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes"*.

Para a caracterização do delito, além da reunião de três ou mais pessoas, exige-se que a associação tenha caráter estável e permanente, de modo que deve haver continuidade do grupo na prática de crimes indeterminados.

Sobre a matéria, Rogério Greco leciona que:

"(...) O núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. (Código Penal Comentado. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017. p. 984, grifo nosso).

Nesse sentido, confira-se, também, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO. I. O crime do artigo 288 do CP, para ser caracterizado, exige a demonstração da associação, em caráter estável e permanente, de 3 (três) ou mais pessoas para a prática delitiva. II. A mera demonstração da prévia amizade entre um e outro integrante do grupo e a prática de furto qualificado no dia da prisão em flagrante são insuficientes para caracterizar o tipo do artigo 288 do CP. III. A p e l o d e s p r o v i d o . (A c ó r d ã o n . 1 0 7 4 2 9 8, 20161310020996APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: 111/120, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A CONDENAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que absolveu os réus da imputação da prática do

crime de associação criminosa quando não é possível extrair com absoluta segurança da prova contida nos autos que os recorridos se associaram, de forma estável e permanente, com o intuito de praticar crimes. 2. Embora existam indícios da prática de vários crimes pelos envolvidos, estes não se mostram suficientes para condená-los pelo crime de associação criminosa. 3. Uma condenação apenas pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença absolutória confirmada. (Acórdão n.1004937, 20151010004670APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 24/03/2017. Pág.: 127/150, grifo nosso).

No caso, embora o conjunto probatório evidencie a prática dos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes e corrupção de menor pelos réus, tratados no tópico anterior, não restou comprovado, de modo irrefutável, que eles se associaram, **de forma estável e permanente**, com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados.

Durante as investigações, por meio de interceptação telefônica, descobriu-se que Douglas e Klerisnaldo fazem parte de uma facção criminosa, bem como há fortes indícios de que os demais também integrem facção criminosa, tendo eles se unidos, para, juntamente com um menor infrator, cometerem assalto à loja 'Caiçara'. Contudo, tais fatos, embora indiquem a existência de indícios de autoria, não são suficientes, por si só, para demonstrar a prática do crime do art. 288 do Código Penal.

Ouvidos em juízo, nenhum dos réus admitiu a prática da associação criminosa.

Demais disso, nenhuma das testemunhas inquiridas forneceram elementos aptos ao reconhecimento dos elementos do tipo da associação criminosa.

É importante destacar, ainda, que não há notícias de investigação preliminar ou de qualquer outra prova hábil a demonstrar a existência de vínculo associativo duradouro entre eles.

Nesse contexto, verifica-se que o decreto condenatório encontra suporte apenas em conjecturas, desprovidas de suporte probatório suficiente quanto à estabilidade e permanência da suposta associação criminosa.

Assim, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreado aos autos elementos fáticos a sustentar decisão condenatória, o que impõe a adoção do princípio que assegura aos acusados o "benefício da dúvida", consubstanciado no *in dubio pro reo*.

Acrescente-se que uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável. Logo, se o quadro probatório revela-se frágil, vacilante, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição dos réus.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR GILBERTO SILVA DE SOUSA, WANDERSON ROSA SANTOS, DOUGLAS AMORIN NEVES e KLERISNALDO BARROS FERREIRA**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B, da Lei Federal n.º 8.069/90, na forma do artigo 70, caput, 1º parte, ambos do Estatuto Repressivo vigente, bem como para **ABSOLVÊ-LOS**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Em razão disso, em estrita observância aos ditames contidos nos artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**.

GILBERTO SILVA DE SOUSA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, o **emprego de arma será aqui utilizado como circunstância judicial desfavorável** e o concurso de pessoas será utilizado na terceira fase de aplicação da pena, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime refogem à inerência do delito, porquanto, além da participação de **cinco pessoas**,

quatro delas adentrando o estabelecimento comercial, duas das quais armadas, renderam duas vítimas no interior do estabelecimento e ainda dispararam arma de fogo. Referidas circunstâncias certamente refogem à inerência daqueles roubos 'típicos' em que duas pessoas, mesmo portando arma de fogo, fazem 'apenas' o anúncio do assalto e subtraem os bens da vítima, sem, contudo, subjugar-nas, fazendo-as reféns e, principalmente, sem disparar a arma de fogo. Todas as circunstâncias ora mencionadas remontam à necessidade de juízo de valoração negativo na presente fase, porquanto condutas com maior conteúdo de reprovabilidade. **Circunstância, portanto, negativa.**

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão a vítima não conseguiu reaver todos os objetos subtraídos. Não obstante, referida circunstância é inerente ao delito. Ocorre que uma das vítimas - proprietária do estabelecimento- restou tão abalada que sequer teve condições, após transcorridos cerca de seis meses do assalto, - de participar da audiência de instrução. Tanto seu esposo quanto o funcionário do estabelecimento mencionaram que referida vítima não pode sequer tocar no assunto do roubo para começar a chorar. Houve a necessidade de contratar outro funcionário para ficar no lugar antes ocupado por referida vítima, gerando maior despesa ao proprietário do estabelecimento, que pensa, inclusive, em tirar a esposa do labor no estabelecimento da família. Referida circunstância, portanto, refoge à inerência do delito (trauma por alguns dias após a vitimização), sendo necessário **juízo de valoração negativo acerca da presente circunstância.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu**. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE**, presente as **atenuantes da confissão espontânea e da menoridade**, razão pela qual minoro a reprimenda em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, para cada atenuante, restando a pena fixada no *quantum* de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a **causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas**, majoro a reprimenda no grau mínimo de 1/3, perfazendo a expiação o *quantum* de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

CORRUPÇÃO DE MENOR

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser avaliada de forma favorável.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências são inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, a reprimenda resta estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente as **atenuantes da confissão espontânea e da menoridade**. Não obstante, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, à qual me curvo, a expiação permanece no *quantum* de 1 (um) ano de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausente a causa de diminuição ou aumento de pena, esta resta fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a **regra prevista no artigo 70, caput, 1ª parte, do CPB (concurso formal perfeito)**, à vista da existência concreta da prática de **2 (dois) crimes**, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, **aplico-lhe a pena mais grave (roubo circunstanciado consumado) aumentada do critério de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda**

definitivamente fixada em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

WANDERSON ROSA SANTOS

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, o **emprego de arma será aqui utilizado como circunstância judicial desfavorável** e o concurso de pessoas será utilizado na terceira fase de aplicação da pena, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos accidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime refogem à inerência do delito, porquanto, além da participação de cinco pessoas, quatro delas adentrando o estabelecimento comercial, duas das quais armadas, renderam duas vítimas no interior do estabelecimento e ainda dispararam arma de fogo. Referidas circunstâncias certamente refogem à inerência daqueles roubos 'típicos' em que duas pessoas, mesmo portando arma de fogo, fazem 'apenas' o anúncio do assalto e subtraem os bens da vítima, sem, contudo, subjugar as, fazendo-as reféns e, principalmente, sem disparar a arma de fogo. Todas as circunstâncias ora mencionadas remontam à necessidade de juízo de valoração negativo na presente fase, porquanto condutas com maior conteúdo de reprovabilidade. **Circunstância, portanto, negativa.**

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão a vítima não conseguiu reaver todos os objetos subtraídos. Não obstante, referida circunstância é inerente ao delito. Ocorre que uma das vítimas - proprietária do estabelecimento - restou tão abalada que sequer teve condições, após transcorridos cerca de seis meses do assalto, - de participar da audiência de instrução. Tanto seu esposo quanto o funcionário do estabelecimento mencionaram que referida vítima não pode sequer tocar no assunto do roubo para começar a chorar. Houve a necessidade de contratar outro funcionário para ficar no lugar antes ocupado por referida vítima, gerando maior despesa ao proprietário do estabelecimento, que pensa, inclusive, em tirar a esposa do labor no estabelecimento da família. Referida circunstância, portanto, refoge à inerência do delito (trauma por alguns dias após a vitimização), sendo necessário **juízo de valoração negativo acerca da presente circunstância.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o

réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu**. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes agravantes e atenuantes, permanece a reprimenda no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a **causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas**, majoro a reprimenda em 1/3, perfazendo a expiação o *quantum* de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

CORRUPÇÃO DE MENOR

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser avaliada de forma favorável.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências são inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, a reprimenda resta estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes agravantes e atenuantes, permanece a reprimenda no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausente a causa de diminuição ou aumento de pena, esta resta fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a **regra prevista no artigo 70, caput, 1ª parte, do CPB (concurso formal perfeito)**, à vista da existência concreta da prática de **2 (dois) crimes**, que tiveram suas penas individualmente dosadas em

patamares diversos, aplico-lhe a pena mais grave (roubo circunstanciado consumado) aumentada do critério de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda definitivamente fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

DOUGLAS AMORIN NEVES

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, o **emprego de arma será aqui utilizado como circunstância judicial desfavorável** e o concurso de pessoas será utilizado na terceira fase de aplicação da pena, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o acusado possui uma condenação criminal transitada em julgado, por fato anterior ao ora analisado - Execução Penal n.º 0011449-93.2017.827.2729 - (evento 89, anexo 4), a qual, por implicar simultaneamente em reincidência, só será valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, em observância a Súmula 241 do STJ, e como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime refogem à inerência do delito, porquanto, além da participação de cinco pessoas, quatro delas adentrando o estabelecimento comercial, duas das quais armadas, renderam duas vítimas no interior do estabelecimento e ainda dispararam arma de fogo. Referidas circunstâncias certamente refogem à inerência daqueles roubos 'típicos' em que duas pessoas, mesmo portando arma de fogo, fazem 'apenas' o anúncio do assalto e subtraem os bens da vítima, sem, contudo, subjugar as, fazendo-as reféns e, principalmente, sem disparar a arma de fogo. Todas as circunstâncias ora mencionadas remontam à necessidade de juízo de valoração negativo na presente fase, porquanto condutas com maior conteúdo de reprovabilidade. **Circunstância, portanto, negativa.**

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão a vítima não conseguiu reaver todos os objetos subtraídos. Não obstante, referida circunstância é inerente ao delito. Ocorre que uma das vítimas - proprietária do estabelecimento - restou tão abalada que sequer teve condições, após transcorridos cerca de seis meses do assalto, - de participar da audiência de instrução. Tanto seu esposo quanto o funcionário do estabelecimento mencionaram que referida vítima não pode sequer tocar no assunto do roubo para começar a chorar. Houve a necessidade de contratar outro funcionário para ficar no lugar antes ocupado por referida vítima, gerando maior despesa ao proprietário do estabelecimento, que pensa, inclusive, em tirar a esposa do labor no

estabelecimento da família. Referida circunstância, portanto, refoge à inerência do delito (trauma por alguns dias após a vitimização), sendo necessário **juízo de valoração negativo acerca da presente circunstância**.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu**. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE**, presente as **atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e a agravante da reincidência (evento 89, anexo 4)**. Por não haver preponderância entre estas duas últimas, realizo a compensação das referidas circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante, e minoro a reprimenda em 4 (quatro meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) dia-multa, em decorrência da atenuante remanescente - menoridade relativa, restando a reprimenda fixada no patamar de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a **causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas**, majoro a reprimenda em 1/3, perfazendo a expiação o *quantum* de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

CORRUPÇÃO DE MENOR

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser avaliada de forma favorável.

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o acusado possui uma condenação criminal transitada em julgado, por fato anterior ao ora analisado - Execução Penal n.º 0011449-93.2017.827.2729 - (evento 89, anexo 4), a qual, por implicar simultaneamente em reincidência, só será valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, em observância a Súmula 241 do STJ, e como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências são inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o

réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, a reprimenda resta estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE**, presentes as **atenuantes da menoridade relativa** e da **confissão espontânea** e a **agravante da reincidência (evento 89, anexo 4)**. Não obstante, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a expiação permanece no *quantum* de 1 (um) ano de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausente a causa de diminuição ou aumento de pena, esta resta fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a **regra prevista no artigo 70, caput, 1ª parte, do CPB (concurso formal perfeito)**, à vista da existência concreta da prática de **2 (dois) crimes**, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, **aplico-lhe a pena mais grave (roubo circunstanciado consumado) aumentada do critério de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda definitivamente fixada em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

KLERISNALDO BARROS FERREIRA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, o **emprego de arma será aqui utilizado como circunstância judicial desfavorável** e o concurso de pessoas será utilizado na

terceira fase de aplicação da pena, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o acusado possui uma condenação criminal transitada em julgado, por fato anterior ao ora analisado - Execução Penal n.º 0011449-93.2017.827.2729 - (evento 89, anexo 4), a qual, por implicar simultaneamente em reincidência, só será valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, em observância a Súmula 241 do STJ, e como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime refogem à inerência do delito, porquanto, além da participação de cinco pessoas, quatro delas adentrando o estabelecimento comercial, duas das quais armadas, renderam duas vítimas no interior do estabelecimento e ainda dispararam arma de fogo. Referidas circunstâncias certamente refogem à inerência daqueles roubos 'típicos' em que duas pessoas, mesmo portando arma de fogo, fazem 'apenas' o anúncio do assalto e subtraem os bens da vítima, sem, contudo, subjugar as, fazendo-as reféns e, principalmente, sem disparar a arma de fogo. Todas as circunstâncias ora mencionadas remontam à necessidade de juízo de valoração

negativo na presente fase, porquanto condutas com maior conteúdo de reprovabilidade. **Circunstância, portanto, negativa.**

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão a vítima não conseguiu reaver todos os objetos subtraídos. Não obstante, referida circunstância é inerente ao delito. Ocorre que uma das vítimas - proprietária do estabelecimento- restou tão abalada que sequer teve condições, **após transcorridos cerca de seis meses do assalto**, - de participar da audiência de instrução. Tanto seu esposo quanto o funcionário do estabelecimento mencionaram que referida vítima não pode sequer tocar no assunto do roubo para começar a chorar. Houve a necessidade de contratar outro funcionário para ficar no lugar antes ocupado por referida vítima, gerando maior despesa ao proprietário do estabelecimento, que pensa, inclusive, em tirar a esposa do labor no estabelecimento da família. Referida circunstância, portanto, refoge à inerência do delito (trauma por alguns dias após a vitimização), sendo necessário **juízo de valoração negativo acerca da presente circunstância.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu.** Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE**, presente a **atenuante da confissão espontânea**, razão pela qual minoro a reprimenda em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, restando a pena fixada no *quantum* de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a **causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas**, majoro a reprimenda em 1/3, perfazendo a expiação o *quantum* de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

CORRUPÇÃO DE MENOR

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser avaliada de forma favorável.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo,

apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências são inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, a reprimenda resta estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a atenuante da **confissão espontânea**. Não obstante, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, à qual me curvo, a expiação permanece no *quantum* de 1 (um) ano de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausente a causa de diminuição ou aumento de pena, esta resta fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a **regra prevista no artigo 70, caput, 1ª parte, do CPB (concurso formal perfeito)**, à vista da existência concreta da prática de **2 (dois) crimes**, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, **aplico-lhe a pena mais grave (roubo circunstanciado consumado) aumentada do critério de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda definitivamente fixada em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Em observância ao contido no artigo 33, §2, alíneas 'a' e 'b', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena **no regime FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos e delito praticado com grave ameaça a pessoa), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange à segregação dos acusados, deve persistir, pois necessária suas manutenções no cárcere, a fim de preservar-se a ordem pública, especialmente por tratar-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo, o qual possui consequências desastrosas, além do fato de terem respondido a todo o processo preso, da quantidade de pena e regime de cumprimento aplicado. Ressalta-se, ainda, o fato de Douglas ser reincidente específico e de todos os outros também possuírem ações penais em andamento, inclusive pela suposta prática de crime hediondo (homicídio), circunstâncias que evidenciam a periculosidade dos agentes e o sério risco de que, em liberdade, voltem a delinquir.

Mantenho, pois, a prisão dos réus, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, **nego-lhes o direito de apelar em liberdade.**

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Custas pelos réus.

Consoante preconiza o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o montante mínimo de reparação civil pelos danos causados pela infração no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Restituam-se aos legítimos proprietários os objetos apreendidos e insertos nos termos de exibição e apreensão contidos no inquérito policial relacionado. Em caso de não comparecimento dos interessados em Juízo, procedam-se na forma da Portaria nº 4/2015 deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins/TO, 02 de maio de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

JUÍZA DE DIREITO